

LEI Nº 8055, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.



INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicos municipais, para pessoas jurídicas de direito privado de fins não-econômicos no caso de associações civis, ou não lucrativas no caso de fundações privadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - adoção de critérios que assegurem eficiência e qualidade na execução dos serviços e atividades de interesse público e no atendimento ao cidadão;
- II - promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para a prestação dos serviços;
- III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;
- V - promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;
- VI - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.

Parágrafo Único - A Organização Social ficará obrigada a respeitar parâmetros de ampla transparência, devendo disponibilizar constantemente suas receitas, despesas, suas normas e regimentos, seus integrantes e demais informações atinentes à sua atividade, em endereço eletrônico na Internet.

Art. 2º ~~O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado de fins não-econômicos ou não lucrativas, cujas atividades sejam dirigidas à cultura e ao turismo, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.~~

~~§ 1º Não será objeto de descentralização as atividades típicas do Município, exercidas por intermédio de poder de polícia.~~

~~§ 2º Não serão objeto de descentralização as atividades de organização da Oktoberfest.~~

Art. 2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado de fins não-econômicos ou não lucrativas, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao turismo e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8630/2018)

Capítulo II DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 3º São requisitos para que as entidades referidas no art. 2º possam se habilitar à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-econômica, no caso de associações civis, ou não-lucrativas, no caso de fundações privadas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- d) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- e) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- i) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;
- j) possuir regulamento próprio de compras e contratações que respeite os padrões de eficiência na gestão e aplicação dos recursos públicos;

II - dispor, a entidade, da seguinte estrutura básica:

- a) Assembléia Geral, como órgão de deliberação superior para as associações civis;
- b) Conselho Curador, Deliberativo ou Superior, como órgão de deliberação superior, para as fundações privadas;
- c) Diretoria Executiva, ou instancia equivalente, como órgão de gestão;
- d) Conselho Fiscal, ou instancia equivalente, como órgão de fiscalização da administração contábil-financeira;

III - ter sede ou filial localizada no Município de Blumenau;

IV - estar constituída há pelo menos dois anos no pleno exercício das atividades citadas no caput do art. 1º desta Lei;

V - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação;

VI - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, emitido pelo titular do órgão ou entidade da sua respectiva área de atuação.

§ 1º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que a ser disponibilizado no sítio eletrônico do Município.

§ 2º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 3º A qualificação da entidade como organização social ocorrerá por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º As entidades que não atenderem o tempo mínimo descrito no inciso IV deste artigo poderão ser qualificadas como Organização Social desde que comprovem experiência gerencial, através da qualificação técnica de seu corpo diretivo na correspondente área de atuação.

§ 5º As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários e enquanto perdurar a autorização de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei, às entidades reconhecidas de interesse social e utilidade pública.

Capítulo III DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ENTIDADE

Art. 4º Ocorrerá o processo de seleção de entidades quando houver mais de uma instituição qualificada para prestar os serviços objeto de contrato de gestão, e far-se-á com observância das seguintes etapas:

I - publicação do edital;

II - recebimento e julgamento das propostas.

Art. 5º O edital conterá:

I - a descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;

II - os critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III - o prazo para apresentação da proposta de trabalho.

Art. 6º A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação da qualificação de seu corpo técnico para desempenho da atividade.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos em licitações públicas.

§ 2º A exigência do inciso VI deste artigo se limitará à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área correspondente, se houver e, em especial, da capacidade técnica do seu corpo funcional.

Art. 7º No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I - economicidade;

II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 8º Demonstrada a inviabilidade de competição e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a entidade poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, dar-se-á a inviabilidade de competição quando:

I - após a publicidade da atividade a ser transferida pelo Poder Público a uma Organização Social apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

II - houver impossibilidade material técnica das demais entidades participantes.

Art. 9º Constitui condição indispensável para a participação no procedimento de seleção a prévia qualificação como Organização Social da entidade interessada.

Capítulo IV DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 10 Para os efeitos desta Lei, o contrato de gestão é o acordo administrativo colaborativo, de interesse mútuo, que estabelece a relação entre o Município e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre seus respectivos signatários, na qualidade de partícipes, para fomento e execução de atividades ou serviços relativos às áreas relacionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º A Organização Social deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

§ 2º O Poder Público Municipal dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 3º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Art. 11 O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio do órgão ou entidade competente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Art. 12 Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados, além dos princípios previstos no § 1º, do art. 10, os seguintes preceitos:

I - especificação do projeto a ser executado pela Organização Social, que deverá conter, sem prejuízo de outras informações:

- a) os objetivos;
- b) a justificativa;
- c) a relevância econômica, social e ambiental, quando cabível;
- d) os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução;
- e) os recursos financeiros a serem aplicados e as respectivas fontes;
- f) os indicadores de desempenho e as metas a serem alcançadas;
- g) a equipe técnica envolvida, com síntese do currículo dos coordenadores;
- h) o prazo;

II - a estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções, com recursos oriundos do Contrato de Gestão;

III - que os bens adquiridos pela Organização Social na execução do Contrato de Gestão, ou ao seu término, em caso de rescisão ou pela extinção da entidade, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

Parágrafo Único - O órgão ou entidade da área competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão.

Art. 13 A execução do contrato de gestão será supervisionada, acompanhada e avaliada pelo respectivo órgão ou entidade da área correspondente, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 1º A entidade qualificada como Organização Social apresentará ao órgãos ou entidade supervisor do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

Art. 14 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 15 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração

Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 16 O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 17 Poderão ser destinados às Organizações Sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º O Contrato de Gestão poderá ser firmado por período superior ao exercício fiscal.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão designados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º Em se tratando de contratos de gestão a serem firmados para manutenção de atividades já desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, será garantida a aplicação de valores tomando-se por base a média histórica de atendimentos e valores aplicados.

§ 5º Os quantitativos de recursos previstos para a execução do Contrato de Gestão serão periodicamente revistos, conforme a necessidade da entidade apurada nos relatórios periódicos.

Art. 18 Os bens públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, de acordo com a necessidade do serviço e dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 19 As pessoas que forem admitidas como empregados das organizações sociais serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 Para a execução do objeto do Contrato de Gestão, os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão autorizar a participação de seus servidores públicos nas atividades realizadas pelas Organizações Sociais.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento, por Organização Social, de qualquer vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, a servidor público municipal a ela cedido.

Capítulo V DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 21 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamentos aprovados pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, contendo os procedimentos que serão adotados, no âmbito do Contrato de Gestão, para:

I - contratação de obras e serviços;

II - compras e contratação de pessoal.

Art. 23 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 24 As extinções e a absorção de atividades e serviços por Organizações Sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

II - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão.

Art. 25 O Município consignará na Lei Orçamentária Anual os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos Contratos de Gestão firmados pela

Administração Pública Municipal com as Organizações Sociais.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 15 de dezembro de 2014.

NAPOLEÃO BERNARDES

Prefeito Municipal